INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio José Leopoldino da Silva Filho		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Elmo Cavalcante Filho		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 05242545-2	**PARECER:** 0099/2006	**APROVADO:** 07.03.2006

I – RELATÓRIO

Maria Inez Ferreira dos Santos, diretora geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Leopoldino da Silva Filho, pede nesse processo protocolado sob o nº 05242545-2, aos 12.09.2005, regularização da vida escolar do aluno Francisco Elmo Cavalcante Filho, que estudou, de 1998 a 2002, no referido estabelecimento de ensino, tendo concluído o ensino fundamental em 2001 e cursado o 1º ano do ensino médio em 2002.

Em janeiro de 2003, solicitou transferência para a escola Liceu do Conjunto Ceará, onde estudou com aproveitamento o 2º e 3º anos do ensino médio. Na verificação de seu histórico escolar, constatou-se ter sido desistente quando cursava o 1º ano desse ensino, tendo sido registradas algumas notas em várias disciplinas, mas em poucos bimestres.

O aluno foi matriculado no 2º ano do ensino médio do Liceu do Conjunto Ceará mediante declaração da Tânia Maria Barbosa Pinheiro que exerceu o cargo comissionado de secretária escolar da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Leopoldino da Silva Filho. A secretária atual da escola tem notícias que Tânia Maria vive em outro município do estado, mas não sabe dizer qual.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Temos a considerar, primeiramente, que a Escola de Ensino Fundamental e Médio José Leopoldino da Silva Filho renovou o reconhecimento de seu ensino fundamental em 1996, com validade até 31.12.1999 e o ensino médio funciona sem autorização do Conselho de Educação, até o momento. Os documentos da referida escola estão sendo emitidos pela Escola de Ensino Fundamental e Médio César Campelo, sendo necessário que o diretor encaminhe ao CEC, processo de recredenciamento, renovação de reconhecimento do ensino fundamental e reconhecimento do ensino médio.

Tendo em vista, porém, que a Escola Liceu do Conjunto Ceará considerou como verdadeira a declaração da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Leopoldino da Silva Filho e matriculou o aluno no 2º ano do ensino médio, podemos considerar a aprovação nesse 2º ano, como demonstrativo para cursar

Digitalizado com CamScanner

o 3º, baseado no Art. 24, Inciso II, Letra "c" da Lei nº 9.394/1996 que orienta: 'independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita na Escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino."

Nesse caso, ficaria anulada toda a vida escolar anterior do aluno, iniciando-se sua vida escolar a partir do 2º ano do ensino médio, registrando-se o fato em ata especial com citação deste Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Pela solução apontada no final do Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 7 de março de 2006.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Digitador: SF
Revisor: VN

Digitalizado com CamScanner